



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº. 1.006 DE 15 DE MARÇO DE 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE
TOCOS DO MOJI - MG.**

Protocolo Nº 04812023
Data: 15/03/23 Horas: K : 22


RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

Extingue o cargo de Enfermeiro, reenquadra servidor, amplia número de vagas, altera a denominação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e ele **SANCIONA** e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o cargo e 1 (uma) vaga de Enfermeiro, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, definida pela Lei nº 451, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Fica ampliada em mais 1 (uma) o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro II, que passará a denominar-se tão somente Enfermeiro, alterando-se a quantidade de vagas do referido cargo efetivo e a sua denominação, prevista na linha correspondente dos Anexos II e III, da Lei Nº 451/2009, de 16 de dezembro de 2009.

§1º O Anexo II da Lei Nº 451/2009, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar, na linha respectiva do cargo modificado, com a seguinte redação:

Denominação dos Cargos	Nº de Cargos	Requisito de Escolaridade
Enfermeiro	03	Superior

§2º O Anexo III da Lei Nº 451/2009, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Padrão de Vencimento	Denominação dos Cargos	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$
Especial	Enfermeiro	40	R\$4.501,29

Art. 3º - Fica aproveitado/relotado o servidor atualmente ocupante do cargo de Enfermeiro (20h) no cargo de Enfermeiro II (40h), que passa a denominar-se tão





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

somente Enfermeiro, percebendo a remuneração compatível com a majoração de carga horária ora feita, sem alteração das atribuições do cargo conforme já definidas pelo Anexo IV da Lei nº 451/2009, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO: ENFERMEIRO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocos do Moji/MG, 15 de março de 2023.

G.
GIVANILDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Extingue o cargo de Enfermeiro, reenquadra servidor, amplia número de vagas, altera a denominação, e dá outras providências.

O presente projeto de lei justifica-se na atual necessidade do Departamento de Saúde, mais especificamente relacionadas as exigências do COREN em relação ao funcionamento da sala de vacinas, no que se refere a presença de um profissional de enfermagem responsável por período superior ao atual, que é de 20 (vinte) horas.

Justifica-se, ainda, na necessidade de aprimoramento dos serviços públicos ofertados à população, cuja demanda está em constante crescimento exigindo do Poder Público ações compatíveis.

Considerando isto o Poder Executivo envia este projeto de lei para apreciação.

Quanto ao aspecto legal do projeto de lei, é público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de autoadministrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, assim dispondo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria de cunho financeiro, sendo que somente aquele Poder detém referido controle, e a ele tão somente cabe decidir pela conveniência e oportunidade.

A competência para a criação de cargos encontra-se disciplinada, no âmbito federal, nos art. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e, no âmbito estadual, no art. 176 combinado com o art. 62, inciso IV, da Constituição Mineira.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

H.L.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém relembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685)

Tratando-se de criação de nova vaga, com reenquadramento de servidor, fato este que onera o cofre municipal com despesa de caráter continuado, é inexorável que o órgão público observe o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos art. 16 e 17, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas



previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

O principal objetivo das restrições descritas no artigo 16 indica a intenção de impedir que atos administrativos comprometam o equilíbrio orçamentário.

Neste contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida.

Diz o art. 19 da LRF:

**Art. 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

Assim dispõe o artigo 20 da LRF:

**Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Deste modo, o projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subsequentes e, de declaração do ordenador da despesa de que o projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que se refere ao aproveitamento/relocação do servidor, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que *a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público*, considerando que o aproveitamento ora feito é para o mesmo cargo (atribuições idênticas), com mudança exclusivamente de carga horária, não há qualquer afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCREVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I – No julgamento da ADI

A ..



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900 / Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público. II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro. III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 7089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

Assim, espero que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

Tocos do Moji/MG, 15 de março de 2023.

GIVANILDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL